



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13116.001449/2002-18
Recurso nº : 128.531
Acórdão nº : 301-31.851
Sessão de : 20 de maio de 2005
Recorrente(s) : MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ/BRASILIA/DF

ITR - MATÉRIA PROCESSUAL – Não se deve conhecer do recurso quando a matéria trazida não foi objeto de impugnação.

ITR - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA – Não há que se falar em decadência quando o crédito tributário é constituído obedecendo a prazo quinquenal, contado na forma da lei, nem tampouco há que se falar em prescrição, vez que ainda não houve a constituição definitiva do crédito tributário.

Recurso Voluntário improvido na parte conhecida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do recurso em parte por preclusão de matéria recursal. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em:

22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

Processo nº : 13116.001449/2002-18
Acórdão nº : 301-31.851

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever, bem como parte do voto do Relator:

“O contribuinte identificado no preâmbulo, proprietário do imóvel rural “Fazenda Santa Fé”, no município de Iaciara – GO (código/ SRF nº. 4294681-6), foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 7.895,08, referente ao lançamento do ITR/95 e contribuições vinculadas, fundamentado na legislação especificada na notificação de fls. 04.

Às fls. 02/03, o contribuinte solicitou a retificação desse lançamento, alegando que a área total do imóvel foi reduzida em 968,0ha, ficando com 1.884,9he, e que havia apenas 1 empregado na propriedade. Foram anexados os documentos de prova de fls. 05/07, 11/21 e 25/57.

(...) a citada Notificação de Lançamento do ITR/95, às fls. 04, foi emitida com base em dados cadastrais informados na DITR/94 (cópia de fl. 26), gerando erro na área total do imóvel na sua distribuição e exploração para o exercício de 1995.

Para comprovar a ocorrência do erro nesse exercício, foram anexadas cópias das certidões do cartório de registro de imóveis (fls. 06/07 e 20/21), contendo a averbação da transferência da área de 968ha do referido imóvel, em 30/11/1994, anteriormente à ocorrência do fato gerador do ITR/95 (01/01/1995). Foi incluído, também, o laudo técnico de fls. 38/43, com os dados complementares da propriedade.”

A DRJ-Brasília/DF considerou procedente em parte o lançamento fiscal, em decisão cuja ementa abaixo se transcreve:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR

Exercício: 1995

Ementa: DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS

Comprovado erro na base cadastral do ITR/95, as informações sobre a área total do imóvel, sua distribuição e exploração econômica poderão ser retificadas, com documentos de prova hábeis, nos termos da legislação pertinente.”

Processo nº : 13116.001449/2002-18
Acórdão nº : 301-31.851

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 104/111), aduzindo, em suma, preliminarmente, a prescrição/decadência do débito do ITR/95 e, no mérito, que o VTN utilizado pela Secretaria da Receita Federal não corresponde ao valor fundiário do imóvel. Para comprovar o alegado, junta Laudo Técnico (fls. 114/126).

Pede, ao final, preliminarmente, seja declarada prescrição/decadência do ITR/95 e, no mérito, revisão do VTN tributável utilizado para o cálculo daquele imposto.

É o relatório.

Processo nº : 13116.001449/2002-18
Acórdão nº : 301-31.851

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

A teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte retro identificado, decorrente da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1995.

Primeiramente, há que se examinar a alegada prescrição/decadência imputada pelo autor. Uma vez que este não define qual dos prazos alega haver ocorrido – se decadencial ou se prescricional – há que se examinar ambos.

O art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN contempla o instituto jurídico da DECADÊNCIA, fenômeno pelo qual, após o transcurso do lapso temporal de cinco anos, perde a Fazenda Nacional o direito de constituir o crédito tributário, o qual se dá por meio do lançamento. Referido artigo consigna o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, a saber:

“Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

Desta forma, o prazo quinquenal para que ocorra a decadência deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

É do conhecimento do próprio contribuinte (fl. 104), que o lançamento foi efetuado pela Secretaria da Receita Federal dentro do prazo quinquenal, razão pela qual não há porque se falar em decadência, posto o crédito tributário encontrar-se constituído dentro dos cinco anos contados na forma prevista pela lei. É verdade que a Notificação de Lançamento (fl. 04), expedida em 19/07/1996, informa, no campo “observações”, que retifica o lançamento anterior, suspenso pela IN 16/96, mas, ainda assim, a retificação foi efetuada dentro do prazo quinquenal, pois se trata de ITR referente ao exercício de 1995 e a Notificação é de julho de 1996. É de se ressaltar que a decadência diz respeito ao decurso de prazo para constituição do crédito tributário, e não para o seu recebimento!

Processo nº : 13116.001449/2002-18
Acórdão nº : 301-31.851

Examinemos, agora, o prazo prescricional.

O art. 174 contempla o instituto jurídico da PRESCRIÇÃO, fenômeno pelo qual, findo o prazo quinquenal previsto pela lei, perde o titular do direito subjetivo o direito de deduzir sua pretensão em juízo. O termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

"Art. 174 – A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

No caso *sub judice* também não há que se falar em prescrição, vez que o crédito tributário ainda está em discussão administrativa, não tendo ocorrido a sua constituição definitiva.

Não procedem, portanto, as alegações de decadência, muito menos de prescrição, aduzidas pelo recorrente.

Ultrapassada a preliminar argüida, há que se rechaçar, de plana, as alegações de mérito do contribuinte.

O recorrente questiona o valor da terra nua tributável utilizado para o cálculo do ITR/95. Apresenta, para tanto, Laudo Técnico, pretendendo estar suprimindo a exigência da Lei.

Acontece, porém, que é defeso ao contribuinte inovar em fase recursal, pois o duplo grau de jurisdição assegura a devolução à autoridade *ad quem* apenas da matéria impugnada. Na peça impugnatória, a questão controversa cingiu-se tão-somente à redução da área total do imóvel e do número de trabalhadores permanentes, não tendo sido questionado o valor da terra nua tributada em nenhum momento anterior à decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

O VTNT poderia ter sido revisto pela autoridade *a quo* caso tivesse sido suscitada a questão, porém esta nem mesmo foi objeto do Laudo Técnico apresentado pela interessada para apreciação pela autoridade julgadora de 1ª instância (fls. 11/19).

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO**, não conhecendo da matéria preclusa e, na parte conhecida, afastou a arguição de prescrição/decadência.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora